



# AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

**SEI N. 0102600-57.2022.8.16.6000**

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ – AMAPAR**, entidade que congrega as magistradas e magistrados em exercício e aposentados do Estado do Paraná, representativa das magistradas e magistrados paranaenses, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

## **BREVE RETROSPECTIVA**

1. O presente procedimento, iniciado no ano de 2022, foi deflagrado com o objetivo inicial de assegurar, dentro de uma perspectiva pautada na tutela da igualdade material entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, da proteção integral da infância e do plexo de direitos fundamentais ligados às famílias, **a designação, como regra, de juiz(a) substituto(a) ou juiz(a) de direito substituto(a), para atender integralmente à unidade desfalcada pelo advento de licença maternidade.**

2. O pedido tem como fundamento, ao lado do atendimento



à **máxima efetividade das normas constitucionais relacionadas à licença maternidade**, a qual tutela a um só tempo a mulher magistrada, a prole e a família, a própria **efetividade da prestação jurisdicional**, na medida em que a solução buscada impede seja a unidade colapsada, em razão de ficar por período considerável sendo atendida apenas no que se refere a feitos urgentes.

3. Conforme se observa dos termos do pedido inicial, busca-se evidenciar a necessidade de a Administração, ao aplicar a licença maternidade, operacionalizar todas as regras correlatas que, direta ou indiretamente, contribuem para o seu exercício, sendo imperiosa a **adoção de solução que implique atendimento integral da unidade desfalcada** (inicial, intermediária ou final) – sem distinção entre juízas substitutas, titulares e juízas de direito substitutas, já que, em se tratando de licenciada substituta, haverá desfalque às unidades por ela atendidas, e conseqüente acúmulo de serviço quando de seu retorno.

4. É destacada ainda a importância do requerimento apresentado como instrumento para equalizar as assimetrias existentes entre os gêneros, máxime a se considerar que a mulher é a responsável biologicamente pela gestação da prole, proporcionando, por conseqüência, **a igualdade material de condições na estrutura organizacional do trabalho**.

5. Sustenta-se, ademais, a necessidade de se acautelar o princípio da isonomia no que se refere à **simetria constitucional com os membros do Ministério Público**, pois, a teor da Resolução n.



3021/2013 – PGJ MPPR, diante da concessão de licença maternidade à Promotora de Justiça, lança-se edital para inscrição de substituição temporária.

6. Por fim, demonstra-se a **ausência de impacto econômico e financeiro**, em razão do pequeno número de magistradas em licença maternidade, de modo que o custo da medida é pontual e naturalmente absorvido pela previsão orçamentária destinada ao custeio de pessoal.

7. Para viabilizar a identificação da real necessidade atual, sugere-se o levantamento de dados numéricos facilmente acessíveis pelo Tribunal, relativos à **média de magistradas em licença maternidade no último triênio**, a fim de se alcançar o número de cargos de juízes substitutos volantes necessários.

8. Providência semelhante foi adotada pela Administração deste e. Tribunal de Justiça, no que se refere à licença maternidade de assessoras, existindo hoje 10 (dez) cargos volantes de assessoria para fazer frente às licenças maternidade de assessoras.

9. Para se alcançar o objetivo de que **seja disponibilizado, como regra, Juiz(a) Substituto(a) de início de carreira ou Juiz(a) de Direito Substituto(a) para atender à unidade durante gozo de licença maternidade** de magistrada, no respectivo acervo, o pedido inaugural propõe sejam tomadas as devidas providências, por este e. Tribunal de Justiça, assim como seja **ampliado imediatamente o número de juízes**



**(as) substitutos (as) no Estado** para fazer frente à natural e conhecida realidade da vida: a maternidade.

**10.** E, até a criação e implementação fática de tais cargos, **sejam tomadas providências efetivas por esta Presidência**, a exemplo da inclusão da unidade em regime integral semelhante à **força tarefa ou a designação de juízes (as) substitutos (as)** para seu atendimento.

**11.** Ao se manifestar no expediente (8119990 – GCJ), a Corregedoria-Geral da Justiça expôs que o Tribunal já possui normativas que podem englobar o pedido da AMAPAR, como os Decretos Judiciários n. 21/2020 e n. 94/2012, mediante adaptações pertinentes, assim como que nos casos em que Juíza de Direito Substituta ou Juíza Substituta usufrui licença maternidade, é desnecessária a designação de outro (a) magistrado(a) para substituí-la, por ausência de acervo próprio. Ademais, quanto ao pleito de ampliação imediata dos cargos de Juízes Substitutos no Estado do Paraná, por envolver questão orçamentária e estudo específico, deixou de se manifestar.

**12.** A Seplan, por sua vez, concluiu pela alteração das normas internas relativas às substituições de magistrados (as), assim como que, ao menos neste momento, nos termos da Resolução nº 184, do CNJ, os dados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ não indicam a necessidade de criação de cargos de magistrados (as).

**13.** A Presidência se manifestou no sentido de reconhecer a



necessidade ou não de alteração do número de juízes (as) substitutos (as), conforme o item 51 do requerimento inaugural da AMAPAR, ou apenas uma redistribuição dos atuais juízes (as) substitutos (as) e subseções, bem como, diante da complexidade do tema, e da iminente alteração da gestão administrativa, determinou o sobrestamento do presente SEI na Divisão Administrativa.

## FUNDAMENTAÇÃO E REQUERIMENTO

**14.** A pretensão desta associação – com especial destaque para a criação de cargos volantes – acabou não sendo impulsionada até o momento, tendo em vista que o expediente se encontra paralisado desde a manifestação da Presidência em 31/01/2023. Desse modo, é imprescindível que **seja retomado o curso deste requerimento com a prioridade que o caso requer.**

**15.** Na linha do já apontado na manifestação da Presidência (DESPACHO Nº 8619398), imperiosa a apreciação da necessidade de alteração do número de juízes(as) substitutos(as) ou apenas uma redistribuição dos atuais juízes(as) substitutos(as) e subseções.

**16.** Sem prejuízo, necessária se faz a definição das providências imediatas a serem tomadas pela Presidência, a fim de estancar os graves prejuízos às magistradas em licença maternidade, cujas unidades em que atuam ficam, não raras vezes, desguarnecidas de atendimento integral, e, em última análise, à própria prestação jurisdicional, na medida em que as unidades judiciais deixam de contar



com a condução das magistradas que estão em licença maternidade, **sejam titulares ou substitutas.**

**17.** Nota-se que a manifestação da SEPLAN (INFORMAÇÃO Nº 8194934), no sentido de que, nos termos da Resolução n. 184, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os dados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ não indicam a necessidade de criação de cargos de magistrados(as), desconsiderou a necessidade de se lançar interpretação constitucional adequada de suas normas, a fim de tutelar a família e a prole, bem como a igualdade de gênero em sua dimensão material.

**18.** A propósito, é cediço que não se pode interpretar de forma isolada a norma prevista no art. 6º, da Resolução 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça, máxime a se considerar o previsto em seu art. 11<sup>1</sup>, que permite a relativização das diretrizes para a criação de novos cargos de magistrados (as), em razão de peculiaridades próprias do caso concreto, como ocorre na situação apresentada, de déficit de magistrados(as) no Estado para fazer frente à afastamento pelo longo período, licença maternidade, garantindo, assim, a promoção da tutela da mulher no ambiente de trabalho e da própria família e da prole (arts. 5º, I, 226 e 227, da CF/1988).

**19.** Quanto à possibilidade de relativização das normas da Resolução 184/2013, há precedentes do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

---

<sup>1</sup> **Art. 11.** O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.



que merecem atenção:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DE PEQUENO PORTE. CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DE SEGUNDA INSTÂNCIA, DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. PARECERES EMITIDOS PELO DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CNJ. **RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO 184/2013 PARA ATENDER AS PECULIARIDADES DOS REGIONAIS E VIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DAS CORTES TRABALHISTAS.** PARECER FAVORÁVEL.

I. Criação de cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito de Tribunais Regionais do Trabalho de pequeno porte, com apenas 08 (oito) membros. II. Parecer técnico favorável integral ao pleito, emitido pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário do Conselho Nacional de Justiça e Parecer parcialmente favorável do Departamento de Pesquisas Judiciárias pela criação de apenas 11 (onze) cargos efetivos de servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, 02 (dois) cargos de Desembargador e 20 (vinte) cargos efetivos no âmbito do TRT da 16ª Região.

**III. O DPJ, no que foi desfavorável, ressaltou a possibilidade de relativização dos critérios objetivos da Resolução 184/2013, destacando em seu parecer que o art. 11, caput, da norma referenciada, autoriza relativizar os critérios quando da análise das peculiaridades do caso concreto.** IV. A Corregedoria da Justiça do Trabalho demonstra nos autos que, após o advento da Resolução 32/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os tribunais requerentes são divididos, cada um, em 2 turmas de três membros cada, fato que tem acarretado dificuldades para o funcionamento desses órgãos fracionários, tendo em vista que os Tribunais requerentes possuem apenas oito Desembargadores e nos afastamentos legais de qualquer membro prejudica-se o quórum, ensejando seguidas e frequentes convocações de magistrados de 1º grau, comprometendo os trabalhos nas Varas do Trabalho. V. A criação de mais um cargo de Juiz de segunda instância em cada um dos Tribunais requerentes, bem como dos cargos



efetivos e de comissão para integrar os novos gabinetes, viabilizará o funcionamento dos órgãos fracionários, que passarão a contar com 04 (quatro) membros, evitando-se, dentre outras situações frequentes, as convocações de magistrados de 1º grau para os Tribunais - em prejuízo da prestação jurisdicional de primeira instância - o fracionamento de férias dos Desembargadores e a interrupção dos trabalhos nas turmas. VI. A criação pretendida possui esteio, ainda, no Relatório do "Justiça em Números" 2013, ano-base 2012, do qual se extrai disparidades entre a composição dos requerentes em relação a outros Tribunais Regionais do Trabalho, que, embora considerados de pequeno porte, possuem entre 10 (dez) e 12 (doze) desembargadores. VII. Parecer Favorável. (CNJ - PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0001746-10.2012.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 213ª Sessão Ordinária - julgado em 18/08/2015 ).

PAM. CRIAÇÃO CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS, FUNÇÕES COMISSIONADAS E TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 184. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RELATIVIZAÇÃO PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL. 1. Ante à observância dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação da totalidade dos cargos e funções requeridos pelo CSJT para serem criados no âmbito do TRT5ª, tendo em vista o Tribunal apresentar um IPC-Jus abaixo do Intervalo de Confiança da Justiça do Trabalho. **Entretanto, considerando o disposto no art. 11, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ 184/2013, é possível a relativização dos seus critérios objetivos para criação dos seguintes cargos e funções** a) 42 (quarenta e dois) cargos de Analista Judiciário-Área Judiciária-Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador Federal, 106 (cento e seis) cargos de Analista Judiciário-Área Judiciária e 28 (vinte e oito) cargos de Técnico Judiciário-Área Administrativa para as Varas do Trabalho; b) 90 (noventa) cargos de Analista Judiciário-Área Judiciária, 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário-Área Administrativa, 29 (vinte e nove) cargos em comissão CJ -3 e 29 (vinte e nove) funções comissionadas FC-5 para os Gabinetes de Desembargadores; c) 40 (quarenta) cargos de Técnico Judiciário-Área Administrativa para a Área de Apoio





Judiciário, e d) 82 (oitenta e dois) cargos de Analista Judiciário- Área Administrativa e 38 (trinta e oito) cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa para as Unidades de Apoio Administrativo. 2. Manifesta-se, ainda, favoravelmente, à transformação de 98 (noventa e oito) funções comissionadas FC -4 em 30 (trinta) funções comissionadas FC-5 e em 68 (sessenta e oito) funções comissionadas FC- 6. 2.Parecer parcialmente favorável. (CNJ - PAM - Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0003638-46.2015.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 214ª Sessão Ordinária - julgado em 25/08/2015).

**20.** De outro enfoque, a solução de criação de novos cargos, em número suficiente para atender os afastamentos por motivo de licença maternidade, resultará ainda em melhor avaliação deste Tribunal de Justiça, pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

**21.** Sugere-se para a definição do número de cargos a serem criados, o levantamento do número de magistradas que gozaram de licença maternidade no último triênio, considerando-se, para tanto, todos os afastamentos de magistradas, titulares ou substitutas, pelo referido motivo.

**22.** Neste ponto, relevante se mostra considerar, como é de conhecimento da administração deste Tribunal, que a situação atual da carreira é de déficit de magistrados (as) substitutos (as), de modo que, invariavelmente, há prejuízo à prestação jurisdicional, mesmo diante do afastamento a longo prazo de magistrados (as) substitutos (as), máxime a se considerar que há varas judiciais que não funcionam apenas com titular, possuindo o juiz (a) substituto (a) atribuições permanentes.

**23.** O argumento de que a magistrada substituta não possui



acervo, e não teria prejuízo ao sair em licença de longo prazo, desconsidera as realidades distintas das seções, subseções e unidades judiciais de nosso Estado e, em reflexo, desconsidera o acúmulo e/ou aumento expressivo de trabalho que se formará quando do retorno desta magistrada.

**24.** O levantamento do número necessário de novos cargos é de fácil acesso, inclusive já há neste procedimento informação sobre o número de magistradas em licença maternidade quando da solicitação da Presidência, que pode ser atualizado, considerando-se para tanto o último triênio. Nada impede, portanto, que desde logo seja reconhecida a necessidade de criação de novos cargos, e, assim viabilizada a criação, ainda que haja a implementação progressiva, em paralelo à disponibilidade orçamentária.

**25.** Esta Associação, portanto, **REQUER** a Vossa Excelência, em reforço ao pedido inicial, que seja retomada, **com prioridade**, a adoção das medidas necessárias para a imediata ampliação do número de juízes substitutos no Estado para fazer frente a uma realidade conhecida e natural da vida: a maternidade.

**26.** Sugere-se, no ponto, conforme fundamentação precedente, seja considerado o número de licenças maternidade levantados na INFORMAÇÃO Nº 8079798 - DM-DAM, ou ainda, em entendendo pertinente, sua atualização considerando-se o último triênio, a fim de que possa a Administração identificar as reais necessidades da carreira e, a partir daí, apresentar soluções, como a criação dos referidos



cargos volantes, os quais, em eventual ociosidade, podem ser utilizados para atender a outras unidades.

**27.** Como solução imediata, requer-se sejam as normas que regem as substituições, Decretos Judiciários n. 21/2020 e n. 94/2012, interpretadas com perspectiva de gênero, nos termos da Resolução n. 492/2023, do CNJ, no sentido de que a Presidência, ao tomar conhecimento do afastamento para fins de licença maternidade, já determine **a designação de magistrado (a) para atendimento, preferencial e integral, da unidade judicial cuja titular esteja em gozo de licença maternidade.** A referida designação pode ser de magistrado (a) substituto (a) de sua seção judiciária, de magistrado (a) atuante em regime de força tarefa pela Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição, da Corregedoria Geral da Justiça, ou ainda pela redistribuição de atribuições para magistrado (a) que tenha percentual reduzido de carga de trabalho, em relação ao seu grupo comparável.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2024.

  
**MARCEL FERREIRA DOS SANTOS**

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ